



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 129 /14 – CCJ

Inclui art. 60-A e revoga o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988 – que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), dispõe sobre o Plano de Carreira e dá outras providências –, excluindo do rol de atividades perigosas as exercidas pelos servidores detentores de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal, atribuindo Gratificação de Risco de Vida a esses servidores e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O mencionado Projeto de Lei foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, fl. 7, analisando sob a ótica da Constituição Federal, artigo 30, incisos I e V, da Constituição Estadual, artigo 8º, e, de igual modo, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, artigos 8º, inciso VI, e 9º, inciso I, manifestou-se no sentido de que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo, portanto, óbice à sua tramitação.

Sublinha, ainda, o supracitado Parecer Prévio que o conteúdo normativo do Projeto apenas altera denominação de gratificação já concedida – o que permite inferir que não implica em repercussão financeira.

É o relatório.

Cumprido desde logo destacar que, para efeitos da Lei nº 6.310, de 1988, são consideradas perigosas aquelas atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, explosivos e equipamentos ou instalações elétricas nas áreas de risco – matéria, prevista no *caput* do artigo 59.

RPJ



PARECER Nº 129 /14 – CCJ

O artigo 60, da supracitada Lei, por seu turno, prevê que o servidor no exercício de atividade perigosa terá direito a uma gratificação correspondente a 30% (trinta por cento), calculada sobre o vencimento básico inicial do respectivo cargo, sobre o qual não incidem quaisquer outras gratificações ou vantagens.

Ocorre que o parágrafo único do artigo 59 considera as atividades desempenhadas pelos detentores de cargo efetivo de Guarda Municipal, como atividades perigosas, atribuindo-lhes, igualmente, a Gratificação de Periculosidade prevista no artigo 60 – o que se demonstra inadequado, já que as atividades por eles exercidas não se enquadram naquelas previstas no *caput* do mesmo artigo.

Com efeito, as tarefas desenvolvida pelos Guardas Municipais não envolvem contato permanente com inflamáveis, explosivos e equipamentos ou instalações elétricas, motivo pelo qual é necessário revogar o parágrafo único do artigo 59, da Lei nº 6.310/88.

Objetivando adequar a situação vigente à realidade das tarefas desenvolvidas pelos Guardas Municipais, sem que seja retirada a gratificação percebida pelos detentores do referido cargo, plenamente cabível é a inclusão do artigo 60-A e a revogação do parágrafo único do artigo 59, da supracitada Lei.

Imprescindível sublinhar que o próprio Tribunal de Contas do Estado tem realizado sucessivas manifestações no sentido de que deve ser alterada a denominação da retroreferida gratificação e, via de consequência, estabelecido seu correto enquadramento legal, qual seja, Gratificação Risco de Vida.

Em tais condições, acolhemos o teor do referido Parecer Prévio, com a recomendação de prosseguimento da análise da matéria em comento, e concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 30 de abril de 2014.

Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator.



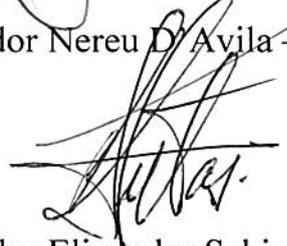
Câmara Municipal de Porto Alegre

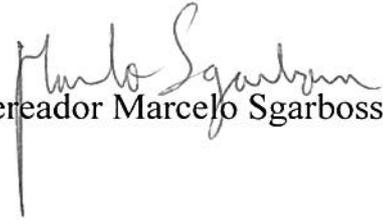
PROC. Nº 0655/14
PLE Nº 011/14
Fl. 3

PARECER Nº ¹²⁹ /14 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 6-5-14

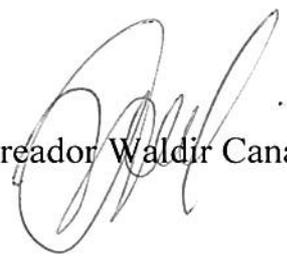

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente


Vereador Elizandro Sabino


Vereador Marcelo Sgarbossa


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Valter Nagelstein


Vereador Waldir Canal